

## OS DIREITOS DOS ATLETAS EM FORMAÇÃO E A LEI 6.354/76: CONSEQUÊNCIAS DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE CLUBES

GALINDO, Carlos Henrique Araújo\*

### RESUMO

O tema central do estudo tem como escopo a análise da legislação desportiva e sua aplicabilidade nas distintas esferas do mundo do futebol. Serão abordados tanto os níveis profissionais e as imposições legais para o sistema de transferência de jogadores entre times nacionais, assim como transferências entre times nacionais e internacionais, mas também será realizado o estudo de formação contratual de atletas de nível de base e a proteção de direitos de menores em formação, visto que é relevante ressaltar a disparidade existente entre o esporte como atividade profissional e como instrumento educacional. Por fim, será abordado o sistema e regras de transferências dos atletas profissionais demonstrando as peculiaridades do regramento da Lei Pelé, assim como a evolução das regras que delimitaram o passe da criação até sua extinção.

**Palavras-Chave:** Atleta de Futebol. Contrato de Formação. Passe. Lei Pelé. Transferência.

### ABSTRACT

The focus of the study is to scope the analysis of sports law and its applicability in different spheres of the world of football. It will be addressed both professional standards and legal requirements plows the player transfer system between national teams, as well as transfers between national and international teams, but it will also be conducted the study of contractual basic training level of athletes and the protection of rights of minors in training, as it is important to point out the disparity between the sport as a professional activity and as an educational tool. Finally, the system and rules of transfers of professional athletes demonstrating the establishment of rules of Pelé' Law, as well as the evolution of rules that delimited the clearance by the creation to extinction is discussed.

**Key words:** Athlete Football. Contract of Formation. Pass. Pelé's Law. The transfer.

### Introdução

O desporto se transformou em uma grande força econômica que movimenta exuberantes quantias por todo o mundo nos dias atuais e alcança milhares de pessoas, portanto, advindo de tal relevância pode-se perceber a necessidade de uma regulamentação sobre o tema. Daí surge o a importância de normas de Direito Desportivo como uma forma de positivar e reger o desporto com a devida importância e seriedade que ele merece.

---

\*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Endereço eletrônico: [galindocarlos4@gmail.com](mailto:galindocarlos4@gmail.com).



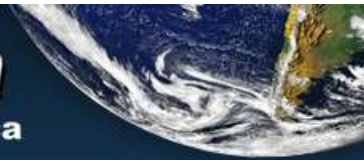
O Brasil é considerado referência na prática esportiva de futebol por ser um dos países que mais obtiveram sucesso em competições e partidas internacionais. Impulsionado pelo talento de seus jogadores e grande exposição da mídia esportiva, a modalidade tornou-se parte da cultura nacional, e por ser o esporte mais popular entre os brasileiros, e possivelmente o mais disseminado pelo mundo, o futebol tornou-se um tema de grande importância para discussões a respeito de sua organização e legislação.

A relevância do futebol ultrapassa as barreiras da prática esportiva como meio de lazer ou busca por saúde física, visto que, a magnitude do esporte transformou o futebol em um complexo sistema que ultrapassa os campos e adentra em meios sociais não imaginados na época em que foi criado, meados do Século XIX, em comparação com o que se vivencia nos dias atuais. O futebol possui distintas categorizações, desde a prática amadora e recreativa até eventos profissionais lucrativos e competições internacionais. Dessa disparidade surgem diversas nuances que demonstram a magnitude do esporte e refletem na necessidade de uma regulamentação da própria prática esportiva e de todos outros fatores sociais e estruturais que envolvem o futebol e o esporte como um todo.

O presente artigo tem como escopo a análise da legislação desportiva e sua aplicabilidade nas distintas esferas do mundo do futebol. Serão abordados tanto os níveis profissionais e as imposições legais para o sistema de transferências de jogadores entre times nacionais, assim como transferências entre times nacionais e internacionais, mas também, será realizado o estudo de formação contratual de atletas de nível de base e a proteção de direitos de menores em formação, visto que é relevante ressaltar a disparidade existente entre o esporte como atividade profissional e como instrumento de educacional. Tal distinção será abordada no primeiro capítulo e trará argumentos a fim de delimitar ambas as realidades, para tornar mais clara a identificação de quais normas jurídicas devem ser aplicadas a cada caso.

O segundo capítulo será responsável pela abordagem acerca do tema do passe e da transferência de jogadores, focando tanto no atleta em formação como também, em atletas profissionais experientes. Será realizada uma análise sobre o instituto e suas consequências, tal qual sobre a legislação a ser aplicada e a extinção perante o advento da Lei Pelé.

Em consonância com os mais atuais regulamentos que regem o mundo do futebol brasileiro, o capítulo terceiro irá trazer uma abordagem sobre o Regulamento Nacional de Registros e Transferência de Atletas de Futebol emitido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF em 2015. Trata-se de um conjunto e compilação de normas editadas em forma de regulamento que



servem de diretriz para as próximas negociações realizadas no futebol brasileiro, tema com grande influência na formação e nas carreiras de novos profissionais de futebol e dos clubes formadores.

## **1. Da formação de atletas de futebol**

### **1.1 Futebol como cultura nacional**

O futebol é praticado em todo o território nacional devido a sua grande popularidade. Jovens de todas as idades e dos mais distintos lugares praticam o esporte, e muitos deles nutrem o sonho de tornar-se jogador titular de um time profissional, e, ainda, representar as cores do Brasil em competições internacionais. Essa tamanha influência que o futebol exerce na formação dos jovens é um reflexo do valor cultural que o esporte possui na sociedade brasileira. Funciona, inclusive, como instrumento de identificação social nacional, bem como é uma ferramenta de comunicação, sendo assim considerado como cultura.

No entanto, nem sempre o futebol foi tão disseminado e popular como na atualidade. O futebol fora introduzido no país por Charles Miller, grandes responsável pela implantação do futebol como também, tornou-se um grande incentivador da prática do esporte. Foi, inclusive, além de atleta, artilheiro de seu time, como ressalta Orlando Duarte em sua obra que sem a figura do entusiasta anglo-brasileiro, talvez, o esporte não tivesse obtido tanto sucesso, uma vez que foi responsável pela importação diretamente da Inglaterra de todos os materiais, bolas, uniformes, chuteiras e livros de regras.<sup>1</sup>

Nos tempos iniciais do futebol no Brasil, em contrapartida à realidade atual, o futebol era um esporte no qual a prática estava restrita a aristocracia nacional. Jean Marcel Mariano de Oliveira ressalta a realidade em que o futebol se encontrava pelo mundo, como segue:

Como na maioria dos países pelo mundo afora, também no Brasil o futebol foi, no princípio, um esporte praticado somente por cidadãos brancos da alta sociedade, sendo vedada a participação de trabalhadores, de pessoas com menores condições financeiras e dos negros. (...) O Vasco da Gama foi o primeiro clube brasileiro a aceitar negros em suas equipes. No princípio, tal conduta foi muito criticada, inclusive pelas demais equipes, as quais se recusavam a jogar contra essa equipe. Esses críticos sequer podiam imaginar que justamente a presença do jogador negro no futebol brasileiro faria dele como é conhecido por todo mundo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. Makron Brooks. São Paulo. 1996. p. 88.

<sup>2</sup> Oliveira, Jean Marcel Mariano de. **O contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. Editora LTR. São Paulo: 2009. p. 34.



Entretanto, com o passar dos anos o futebol foi ganhando mais adeptos e por ser um esporte que proporciona grandes emoções, passou a ganhar admiradores em todos os espaços sociais. O futebol cresceu a um ponto que existem mais federações nacionais filiadas ao órgão internacional regulador, Federação Internacional de Futebol – FIFA, que países vinculados a Organização das Nações Unidas – ONU, uma clara demonstração da abrangência e representatividade da FIFA e do futebol no mundo.

A popularização do futebol foi inevitável e abraçou todas as esferas da sociedade brasileira, principalmente as classes mais desprivilegiadas onde o esporte se tornou parte da cultura e figura presente no cotidiano da população.

Nos dias de hoje, é exatamente das periferias e comunidades carentes que advém a maior parte dos atletas profissionais de futebol. Estes atletas tornam-se exemplos a serem seguidos pelas crianças de suas comunidades e de outras espalhadas pelo país, visto que o futebol pode significar uma válvula de escape da situação econômica que vivenciam.

## **1.2 Desporto como ferramenta educacional**

O Estado tem a obrigação de fomentar prática esportiva e o faz por meio de suas políticas públicas. A própria Constituição Federal de 1988 e seu art. 217, § 3º, aborda de forma ampla o desporto, o qual engloba a prática de esportes, incluindo inclui o lazer, recreação e divertimento, fazendo com que os investimentos no ramo desportivo possam alcançar o objetivo estatal de promoção social.<sup>3</sup>

O texto constitucional é um reflexo do entendimento de que todos os aspectos do desporto são essenciais para a formação do ser humano, sendo, portanto, indispensável que o Estado exerça um papel de fomentador da prática desportiva. A função educacional do esporte assume papel prioritário no planejamento estatal devida a sua importância na formação humana da sociedade como um todo, visto que o esporte é uma ferramenta extremamente eficaz para o ensinamento de nobres princípios e valores éticos para aqueles que o praticam. Eis o texto extraído da Carta Magna brasileira de 1988:

Art. 217. É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

---

<sup>3</sup> Lenza, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev, atual, e ampl. Saraiva. São Paulo: 2014. p. 1303.



- II - a destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;  
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;  
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. <sup>4</sup> (Grifo nosso)

Por conseguinte, já que o desporto é um conceito amplo e geral, sua identificação como ferramenta educacional necessita de delimitação. A lei nacional que é encarregada de instituir normas gerais sobre desporto é a Lei 9.615/98, sendo popularmente conhecida como a Lei Pelé. Por mais que o nome popular da lei seja uma menção ao futebol, a lei está encarregada, não apenas, de delimitar as regras referentes à prática futebolística, mas ao desporto como um todo.

Portanto a Lei Pelé traz em seu conteúdo a diferenciação entre as manifestações desportivas. De acordo com o art. 3º da Lei 9.615/98, o desporto pode ser subdividido em desporto educacional, de participação e de rendimento. O texto da lei, ainda, ilustra o conceito de cada um deles:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - **desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;**

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. <sup>5</sup>(Grifei)

A classificação é ferramenta relevante, pois, a prática de cada uma delas irá ensejar aplicabilidade de normas jurídicas distintas, as quais a depender do caso poderão acarretar em problemas judiciais para as partes envolvidas.

Pode-se perceber tal situação em casos de tentativa de fraudar direitos trabalhistas ao tentar incluir como atividade educacional uma prática desportiva de rendimento. Hipótese esta muito comum em centros de treinamento desportivo, onde se procura não enquadrar a atividade realizada como de rendimento para fugir da fiscalização do Ministério Público do Trabalho quanto à formação de atletas que ainda são menores de idade. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes<sup>6</sup>, em obra produzida em colaboração com outros autores, expõe exatamente tal distinção da seguinte forma:

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal. Art. 127, I, II, III e IV.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.615/98, art. 3º, § I, II e III. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2015.

<sup>6</sup> JESUS, Antônio Marcos da Silva de; COELHO, Bernardo Leôncio Moura; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; MARQUES, Rafael Dias. **Formação Profissional Desportiva**. Cordinfância. Brasília: ESMPU, 2013. p. 16.





O desporto educacional é aquele praticado nas escolas com a finalidade de formação para o exercício da cidadania e prática do lazer. A modalidade de esporte praticada nos programas de formação das entidades de prática desportiva é classificada como desporto de rendimento.

A autora acrescenta um breve comentário sobre o tema ao defender que a formação desportiva é modalidade de desporto de rendimento e por isso sujeita à hipercompetitividade. O desporto de rendimento é o divisor de águas em que o MPT deve atuar, tutelando os direitos de crianças e adolescentes.<sup>7</sup>

### 1.3 Dos atletas em formação de futebol

Os praticantes de futebol que fazem parte de clubes e associações civis organizados pela forma de pessoa jurídica e devidamente inscrito na federação estadual e na Confederação Brasileira de Futebol (CBF)<sup>8</sup> têm por objetivo obter resultados por meio da prática esportiva e a integração de pessoas se enquadram no conceito de atletas de desporto de rendimento. O parágrafo único do art. 3º da Lei 9.615/98 subdivide o esporte de rendimento em duas modalidades:

“Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”

O futebolista é, portanto, assim como em outros esportes coletivos, um profissional subordinado ao clube ao qual possui contrato de trabalho assinado. Há uma relação jurídica entre os atletas e os clubes aos quais estão vinculados. É possível que essa relação jurídica seja de trabalho voluntário, o que ocorre, em regra, nas ligas amadoras. Nesses casos, por amor ao esporte, por desejo de competir, o atleta se vincula ao clube. Porém, a partir do momento em que o clube contrata atletas para defendê-lo em competições, com o objetivo de angariar recursos, surge uma relação empregatícia.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Martins, Sergio Pinto. **Direito trabalhista do atleta profissional de futebol**. São Paulo: Atlas, 2011. p.13.

<sup>9</sup> JESUS, Antônio Marcos da Silva de; COELHO, Bernardo Leôncio Moura; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; MARQUES, Rafael Dias. **Formação Profissional Desportiva**. Cordinfância. Brasília: ESMPU, 2013. p.17.



Todavia, a realidade do atleta em formação é distinta daquele já profissionalizado. A legislação traz restrições aos contratos firmados entre jovens atletas, nos moldes do art. 29 da Lei Pelé, o qual regulamenta as entidades de prática desportiva formadoras de atletas e delimita as características do contrato assinado entre esta instituição e os jovens atletas. Por exemplo, é afastada a noção de relação de trabalho e emprego para o atleta em formação.

Frise-se que o futebol é organizado de forma subordinada com vínculo laboral e profissional, de modo que o esporte profissional se caracteriza pela remuneração pactuada em um contrato formal entre o atleta e a entidade de prática desportiva, como se observa no art. 3º, parágrafo único, I da Lei n. 9.615/1998.

Assim, o jogador irá compor um time no qual serão disputados campeonatos com o intuito de promover o entrosamento social dos atletas, a sociabilidade, a diversão, o esporte em si, como também, angariar lucro das diversas maneiras: com aumento do número de sócios, com arrecadação de bilheteria, transmissão das partidas realizadas, publicidade, propaganda e conexos, como aponta Cristiana M. S. Lopes.<sup>10</sup> No caso do atleta em formação, foco do estudo, quando da ocorrência de negociação financeira, como venda de jogador, a regulamentação da FIFA com previsão no art. 29, define que os clubes terão que investir na formação dos atletas. Essa possibilidade se observa na Lei Pelé ao mencionar as entidades de prática desportiva formadoras.

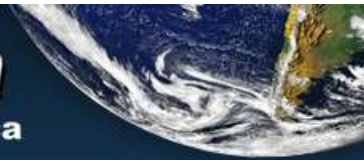
Importante mencionar que caberá um percentual de 0,25% (atletas de 12 a 15 anos de idade) ou 0,5% (para atletas de 16 a 23 anos de idade) do valor negociado na venda de jogador profissional para o clube que investiu em sua formação. Sem falar que o primeiro contrato de trabalho desportivo poderá ser assinado pelo clube formador, de modo que se observa outra forma de auferir lucro, como dispõe o art. 29, § 5º, da Lei Pelé. Podendo recorrer em caso de inadimplência à entidade máxima do futebol. Portanto, o clube formador tem direito de preferência para a primeira renovação do contrato laboral do atleta formado no período de 03 (três) anos, ressalvando para os casos de equiparação de proposta elaborada por terceiro interessado.

Interessante que existem casos de pequenos clubes que os atletas de formação transacionam com seus atletas de formação e a direção nem toma conhecimento da negociação. Mostrando-se um campo fértil para profissionais que desejam desbravar o direito desportivo. Em respostas aos entendimentos internacionais da FIFA, a Confederação Brasileira de Futebol publicou um novo regulamento de transferências para se adequar às práticas internacionais.

No que tange à proteção aos atletas jovens a Resolução foi de encontro ao posicionamento adotado pela instituição internacional do futebol, uma vez que aumentou o prazo

---

<sup>10</sup> Idem.



máximo dos contratos que podem ser firmados por menores de 18 anos que queiram profissionalizar-se, estendendo-o de 3 para 5 anos, como forma de proteção dos clubes contra a perda de atleta no início de suas carreiras. Esta alteração possibilitou a prevenção da ocorrência de perdas de jogadores entre clubes brasileiros, não sendo mais possível que um atleta de pouca idade tenha seu vínculo laborativo com seu empregador extinto ter pouca idade, sendo praticamente um atleta em formação.

Contudo, tal norma não possui uma eficácia plena devido à limitação de sua incidência apenas no âmbito nacional. Há discrepância entre os prazos aplicados nas resoluções da FIFA e CBF possibilitam que clubes internacionais possam contratar com esses atletas jovens. Segue trecho do Regulamento Nacional de Registros e Transferências de Atletas de Futebol, *in verbis*:

Art. 7º – O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de dezesseis (16) anos de idade, terá prazo determinado com duração mínima de três (3) meses e máxima de cinco (5) anos. Parágrafo único – Os atletas menores de dezoito (18) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os três (3) primeiros anos, por força do art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência do Jogador da FIFA.<sup>11</sup>

Percebe-se, então que as normas do Direito Desportivo brasileiro precisam evoluir como forma de proteção não apenas de clubes e seus investidores, mas, também, do próprio futebol nacional.

#### **1.4 Da idade mínima**

Há o respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>12</sup> no meio futebolístico, como não poderia deixar de ser, haja vista à necessidade por prezar pela proteção social do atleta dando-lhe garantias de natureza compensatória e moralizante. Proporcionando ao atleta em formação lisura no contrato firmado com a entidade formadora, impossibilitando poderes absolutos sobre ele, a luz de princípio constitucional da proteção integral e a prioridade absoluta da infância e da adolescência, inclusive com restrições a algumas atividades para os menores de 14 anos.

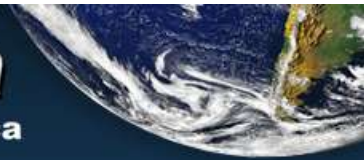
Muito embora, há que ser observada a liberdade de prática para os contratos de formação, uma vez que a legislação admite uma indenização para os casos em que o atleta em formação não respeite o contrato inicial com o clube de formação e assine com outro. Criando assim a nomenclatura que melhor define o pacto laboral entre o atleta e sua entidade de formação,

---

<sup>11</sup> CBF – Regulamento Nacional de Registro e transferência de Atletas de Futebol.

<sup>12</sup> BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.





ou seja, contrato de modo profissional, onde se pactua a remuneração que o atleta irá auferir em um instrumento formal, como reza o art. 3<sup>a</sup>, parágrafo único, II, da Lei Pelé. Mesmo com proibição legislativa, verifica-se a existência de atletas com idades inferiores a 14 anos, uma vez que a regulamentação da FIFA permite que o menor de 12 anos seja profissionalizado. Sem esquecer que atletas mirins com idades de 10 e 11 anos são acolhidos em regime de treinamento de desporto por rendimento pelas entidades desportivas, firmando contrato de trabalho ou equivalente, de modo que cedem seus direitos desportivos ao clube ou ao empresário que tem vinculação direta com aquele. A esses contratos se dá o nome de “contrato de gaveta”, que só emergem no campo jurídico quando da ocorrência de litígio que envolve a posse do jogador.

No Brasil só existe a possibilidade de profissionalização a partir dos 14 anos de idade, uma vez que a legislação pátria prima pela preservação da liberdade da criança, e inibe qualquer forma que possa ser configurada como trabalho infantil. Ficando a cargo o Ministério Público da União – MPU. Não significando que o MPU proíba a prática desportiva por crianças, mas apenas quando se trata de escolinhas cuja finalidade é apenas recreativa ou educacional, deixando de lado qualquer possibilidade de profissionalização, preservando a convivência familiar e mantendo a possibilidade de profissionalização futura, quando atingir a idade permitida pela Legislação pátria.

Ademais, a sistematização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes introduzidos pela Lei Pelé acerca do trabalho na formação profissional do atleta são rodeadas de lacunas e contradições passíveis de precarização das relações de profissionalização, criando campo vasto para atrair tanto pessoas que se preocupam com o bem estar do menor, as quais estão comprometidas com a infância e o esporte, como também se deparam com outros tipos de seres humanos que visam apenas auferir lucro sem se preocuparem se está havendo desrespeito aos direitos humanos ou mesmo se há exploração do atleta mirim, impelindo o Ministério Público do Trabalho – MPT, atuarem de forma imponente ante as lesões relativas à idade mínima de início da prática profissional, direito de formalização do contrato firmado entre as partes, pagamento de bolsas de aprendizagem, direito à assistência médica e hospitalar, direito de educação, direito de convivência familiar e comunitária.

Importante mencionar que sob o prisma do princípio da liberdade de prática, atletas com idade a partir de 10 anos sofrem insegurança quanto a sua permanência nas entidades de formação, pois podem ser substituídos por outros com maior potencial, ou mesmo descartados sumariamente a qualquer tempo. Afinal, não existe qualquer forma de garantia na permanência no clube. Devido a esta possibilidade de ação dos clubes, impelindo a atuação do MPU que urge em defender o



equilíbrio emocional e preservação a escolaridade do atleta mirim, garantindo a manutenção contratual pelo menos um semestre letivo a título de experiência para o atleta.

É pertinente falar sobre os campeonatos estaduais de futebol dirigidos pelas federações estaduais, onde se tem categorias, tais como: pré-mirim (a partir de 10 anos), infantil (de 14 a 15 anos) e juvenil (de 16 a 17 anos). Tecnicamente, só seria possível a categoria infantil e juvenil, a luz do que dispões o ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, considerando o viés de profissionalização dos atletas, o registro do atleta poderá ser usado como prova para requerer direitos esportivos sobre contratos que possam vir a serem firmados com os atletas dessas competições, ressaltando que a federação não poderá limitar a liberdade de prática desportiva do atleta. Já os campeonatos de sub-13, também partindo de competições organizadas pela federação possibilitam a profissionalização do atleta sem que seja firmado qualquer tipo de contrato dada a vedação constitucional do art. 7º, XXXIII, da nossa Carta Magna.

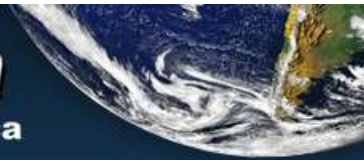
### **1.5 O contrato de formação desportiva: caráter profissional**

Antes do advento da Lei Pelé, observa-se contratos lacunosos, pois não eram observados prazos fixados para o pacto firmado entre os contratantes, de modo que favorecia a ruptura contratual sem aviso prévio, de forma unilateral por parte dos clubes, diferentemente da previsão contratual quando da ruptura por parte do atleta. Mostrando-se, sobremaneira que os dirigentes ditavam as regras e aos atletas só restava aceitar as imposições contratuais por eles elaboradas. Só a partir da Resolução da Presidência<sup>13</sup> (RDP) n. 2, de 7.01.2012, da CBF, é que tal prática deixou de acontecer, surgindo novas diretrizes a partir da atualização promovida pela Lei n. 12.395, de 17.03.2011, (art. 29, § 6º, da Lei Pelé) que determinava alguns requisitos contratuais essenciais, tais como: identificação das partes, direitos e deveres dos contratantes, garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais, especificação de gastos para fins de cálculo com a formação desportiva realizada pelo clube. E, estabelece, ainda, a duração do contrato de formação mínima de um ano, significando avanço, já que a Lei Pelé silenciou nesse aspecto. Porém, observa-se ausência quanto às consequências da ruptura contratual imotivada, abrupta, tomada pelos clubes e seus dirigentes.

A configuração da modalidade contratual do atleta ser “profissional” é rejeitada pela maioria dos clubes formadores, os quais tendem a esquivar-se dos direitos trabalhistas. Contudo,

---

<sup>13</sup> Resolução da Presidência da CBF. RDP nº 02/2012. Disponível em:  
<<http://cdn.cbf.com.br/content/201210/1729520516.pdf>>. Acesso em: 02 jun.2015.



modelam-se como sendo de forma híbrida, pois adquirem formato profissional como também não profissional.

Inicialmente, havia três formas de prática desportiva: profissional, semiprofissional e amador. Contudo, a alteração legislativa retirou a modalidade semiprofissional, fazendo com que a formação profissional dos atletas iniciantes ficasse sem qualquer respaldo jurídico, pois não era considerada profissional e muito menos amadora.

Graças à lei Pelé em seu art. 3º, parágrafo único, II, restou firmado o entendimento de que o modo não profissional tinha liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho firmado. Há que se distinguir a aprendizagem do futebol com a aprendizagem geral consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Na primeira delas há a possibilidade do atleta se profissionalizar, porém uma minoria chega a atingir essa patamar, gerando compromisso aos clubes que deverão agir conforme dispõe os arts. 28 e 29 da Lei Pelé. Aos demais, a prática esportiva será tratada como atividade recreativa, sem gerar qualquer possibilidade de contratação.

### **1.6 A remuneração do atleta de formação**

Pela definição do que vem a ser salário, temos que “é a remuneração paga ao empregado pelo empregador, em contrapartida pelo trabalho” a luz de entendimento doutrinário dominante. Portanto, considerando que o contrato do atleta profissional é oneroso, previsto além do teor do art. 3º da CLT<sup>14</sup>, no art. 28 da “Lei Pelé”, trata-se de pacto formal contratual firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva, cujo conteúdo deve privilegiar cláusula penal para os casos em que seja desrespeitado qualquer um dos pontos tratados no referido documento.

O art.457, da CLT, é aplicável de forma subsidiária para esta modalidade contratual, no entanto, diante da especificidade do contrato de atleta conclui-se que a remuneração do atleta sofre influência da mídia e vendas de ingressos.

Contudo, para o atleta de formação nenhuma dessas prerrogativas tem valia. Após análise do dispositivo legal sobre o tema, art. 29, § 4º da Lei 9.615/98, que traz em seu bojo o que segue:

[...] § 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672/2003)

---

<sup>14</sup> BRASIL. DECRETO-LEI 5.452/1943, 01/05/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2015.



Observa-se que não se pode equiparar o tratamento dispensado às duas modalidades de atletas. Afinal o atleta profissional goza de prerrogativas que faz com que seu ganho remuneratório seja valorizado na medida em que se expõe e tem o reconhecimento do público.

Diferentemente do que ocorre com o atleta de formação, segundo o dispositivo acima transcrito, no qual o atleta receberá apenas um auxílio financeiro da entidade, de modo a propiciar a burla à legislação trabalhista, onde o atleta fica a margem dos direitos laborais conquistados com luta e organizados no instrumento consolidado há mais de 70 anos, definindo os direitos da classe trabalhadora brasileira, sem direito a ver seu pleito reivindicatório acolhido na Justiça Desportiva, caso ingresse com uma demanda trabalhista.

Não confundir com essa forma de bolsa de aprendizagem com a bolsa atleta, sendo esta última um programa controlado pelo Ministério do Esporte brasileiro, criado em 2005 com o objetivo de patrocinar atletas e para-atletas de alto rendimento em competições nacionais e internacionais, de modo que desde o ano de 2012, por meio da Lei 12.395/11<sup>15</sup>, o candidato poderá ter vários patrocínios, o que não acontece com o contrato de formação.

## **2. Da formação de atletas de futebol**

### **2.1 Do passe**

O futebol evoluiu a elevados patamares ao ponto que surgiu um mercado completamente novo e que movimenta milhões todos os anos, seja na transferência de jogadores entre clubes, seja em patrocínios de grandes marcas, ou talvez por meio de contratos multimilionários de transmissão de imagem.

Na verdade, do ponto de vista econômico, o futebol pode ser um ramo de atividade extremamente lucrativo, sendo um atrativo para o mercado de investidores especializados na área, os quais realizam suas mercancias no meio futebolístico visando não apenas o prazer de incentivar o esporte, mas, principalmente, a obtenção de retorno lucrativo seguro para seus investimentos.

A formação de novos atletas é um processo que leva anos, com alto risco de insucesso, visto que o atleta está sujeito a lesões e outros fatores sociais que podem atrapalhar o foco esportivo, além de ser muito oneroso, já que requer um trabalho especializado de preparação, manutenção das instalações e o próprio sustento do atleta.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Lei 12.395/11. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2015.



Destarte, é indispensável que a formação de atletas de qualidade seja financiada pelos clubes. Principalmente pelo altíssimo nível que o futebol se encontra hodiernamente a busca pela perfeição do atleta tanto nos níveis técnicos, quanto nos níveis tático e físico é sempre considerado o objetivo das categorias de base de alto nível do futebol internacional. Tamanho investimento realizado pelos clubes muitas vezes não era recompensado ou apreciado pelo atleta que ao rompimento do contrato ou no decorrer do mesmo buscava espaço em outras equipes, fazendo com que seu clube formador não obtivesse o retorno almejado no início da formação do atleta.

Merecem destaques os seguintes Decretos: Decretos-Lei nº 51.008/1961<sup>16</sup> e Decreto-Lei nº 53.820/1964<sup>17</sup>, ambos relativos aos atletas de futebol. O primeiro dispositivo legal tratou sobre competições desportivas, disciplinando a participação dos atletas nas partidas de futebol, enquanto que o segundo Decreto-Lei, além de manter o teor do decreto anterior, dispôs sobre a profissão de atleta de futebol, disciplinando sua participação nas partidas. Foi, na verdade este último Decreto-Lei 53.820/1964 que impulsionou a conhecida “Lei do Passe”, como ficou mais conhecida a Lei nº 6.354/1976<sup>18</sup>, a qual instituiu o passe, cuja natureza jurídica é indenizatória e não salarial, tornando-se uma forma de garantir o retorno do investidor inicial, pois garantia o pagamento de uma importância devida de um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do seu contrato ou até mesmo após seu término.

O normativo legal dispunha sobre a relação de trabalho do atleta profissional de futebol, além de ser pioneira quanto ao estabelecimento da Justiça Desportiva.

Importante, fazer referência à “Lei do Passe” acerca do atleta possuir 15% do valor do passe e que haveria a possibilidade de o atleta conseguir possuir o passe livre, em situação de fim de contrato em instituição em que tivesse prestado mais de dez anos de serviços, além de já se encontrar com mais de 32 anos de idade. Segue o comentário de Alberto Emanuel Albertin Malta<sup>19</sup> sobre o tema:

O passe surgiu, no Brasil, como importante mecanismo de incentivo ao investimento na formação de novos atletas, pois passou a garantir aos clubes um retorno financeiro, ou, para alguns, uma premiação pela transformação de um anônimo em um profissional capacitado e apto a alimentar, com o seu desempenho em campo, a empresa-clubes adquirente. A despeito de a FIFA, instituição mundial máxima do futebol, reconhecer o instituto do passe, considerando-o necessário à proteção dos investimentos, tal regulação cabe à

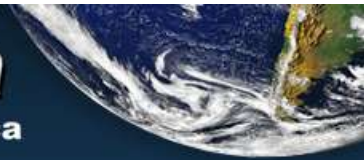
<sup>16</sup> BRASIL. Decreto-Lei 51.008/1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 mai. 2015.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei 53.820/1964. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 mai. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 6.354/1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm)>. Acesso em 14. Mai. 2015.

<sup>19</sup> Malta, Alberto Emanuel Albertin; VALLE, Rodrigo Santos et al. Jogador de futebol: mercadoria ou empregado? Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4229, 29 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31633>>. Acesso em: 13 mai. 2015.





legislação ordinária de cada país, não tendo ela competência legiferante para instituir esse mecanismo. Possíveis transações entre países adotantes e países não adotantes do instituto resolver-se-ão pelas convenções de comércio internacional e pela liberalidade alçada ao Direito Contratual.

Para muitos atletas foi uma espécie de retorno à Idade Média, no que se refere aos direitos, aos deveres e às obrigações entre senhor e vassalos.<sup>20</sup>

A Justiça Desportiva está institucionalizada pelo texto constitucional está inserida no quadro dos equivalentes jurisdicionais, configurando-se como forma alternativa de solução das controvérsias acerca da disciplina e competições esportivas.<sup>21</sup>

Aduz Paulo Marcos Schmitt<sup>22</sup>:

Na realidade, a Justiça Desportiva revela-se como meio ideal para solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo, pois permite a solução rápida e devidamente fundamentada, a custos mínimos e de maneira eficiente, respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal.

Por esta razão, a doutrina firmada sobre a Justiça Desportiva estabelece conceito confirmando a autonomia e independência deste órgão, como segue:

Justiça Desportiva é o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos esportivos.<sup>23</sup>

No entender de Roberto Pugliese Jr.<sup>24</sup> a Justiça Desportiva faz parte do complexo da Justiça brasileira, “constitucionalizada e inculpada com caráter administrativo, despida de personalidade jurídica, autônoma e independente das entidades de administração desportiva”, e, ainda, que sua atuação se faz em momento anterior ao acesso ao Poder Judiciário, responsável por processar e julgar descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, cuja organização, funcionamento e atribuições estão definidos em códigos desportivos.

Frise-se que a Justiça Desportiva não está contida no rol taxativo do art. 92, da Constituição brasileira, o qual dispõe sobre o Poder Judiciário brasileiro, de modo que se afasta o caráter judicial deste organismo desportivo, razão pela qual a doutrina pátria a define como

<sup>20</sup> CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. **Manual de direito desportivo**. EDIPRO. São Paulo: 2014. p. 32.

<sup>21</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 221.

<sup>22</sup> SCHMITT, Paulo Marcos (coord.). **Código brasileiro de justiça desportiva comentado**. São Paulo, Quartier Latin, 2006. p. 17.

<sup>23</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça desportiva...In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 378.

<sup>24</sup> PUGLIESE JÚNIOR, Roberto. A autonomia do direito desportivo – Justiça desportiva. In. MARIOT, Giovanni (org.). **OAB em Movimento**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 252.



instância administrativa. Contudo passa a ter prerrogativa constitucional para processar e julgar determinadas matérias desportivas referentes à disciplina e às competições desportivas, como disposto no art. 217, §1º, da CF.<sup>25</sup>

Dessa forma, a regulamentação da Justiça Desportiva ficou a cargo da Lei nº 9.615/98, que define em seu art. 50 a organização, funcionamento e atribuições da Justiça desportiva. Sendo observadas lacunas em seu conteúdo, teve nova redação com o dispositivo legal de nº 12.395/2011, a seguir:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Frise-se que no art. 217, da CF/1988, outorgou ao desporto o status constitucional, dando margem à expansão do desporto nacional, fazendo-se necessária a criação de uma legislação desportiva própria, com suas diretrizes e parâmetros específicos.

Assim, em 1993 surgiu a “Lei Zico”<sup>26</sup>, mesmo trazendo regramentos gerais sobre o desporto, não modelou todas as possíveis situações de forma pormenorizada, sendo posteriormente revogada, inclusive porque fomentava a prática de bingos em seu art. 57.

Apenas, em 1998, dez anos após a redemocratização do Brasil e a consolidação de todos os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal – CF de 1988, que a “Lei Pelé” deu fim ao passe no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, elimina a possibilidade de transformação dos clubes profissionais em empresas. Fica a cargo do Ministério Público fiscalizar a organização desportiva que se torna autônoma em funcionamento e organização. Enfim, passa a ser o normativo que regulamenta o Direito Desportivo brasileiro.

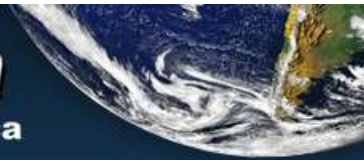
Frise-se que em 2004, a Lei nº 10.891<sup>27</sup>, de 09 de julho de 2004, instituiu o bolsa-atleta, criou incentivo ao desporto por meio dos Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva. Não esquecendo que trouxe novidades na esfera penal com as cláusulas indenizatórias e compensatórias.

## 2.2 Da extinção do passe

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição Federal. Art. 217.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei 12.395/11. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.891/04. Disponível em: < [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10891\\_2004.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10891_2004.htm)>. Acesso em 13 mai. 2015.



Desde o momento da sua criação, o passe ou atestado liberatório foi muito criticado por atletas e especialistas da área futebolística sob a alegação que significava um retrocesso aos direitos individuais de liberdade e livre iniciativa, além de tratar o jogador de futebol como mercadoria e retirando do mesmo suas características humanistas, podendo ser trocado, emprestado ou vendido, mesmo que sem seu consentimento.

Alguns autores chegam a mencionar regimes de escravidão ao citarem o instituto do passe, dada a impossibilidade de contratação com outros empregadores mesmo após o fim de seu contrato originário.

No entanto, mesmo com tantos posicionamentos contrários, o passe foi introduzido ao ordenamento jurídico sob o argumento de ser um “instrumento adotado em toda parte, regulado pela legislação internacional como única medida capaz de impedir a concorrência desleal e o aliciamento ilícito dos jogadores, dentro e fora do país.”<sup>28</sup>

O argumento quanto à inconstitucionalidade do passe não foi o motivo pelo qual ele foi retirado da legislação brasileira, mesmo que muitos autores defendam essa tese, isso pelo fato de o passe não pode ser objetivamente considerado como uma ferramenta inconstitucional, visto que não vai de encontro com o inciso XIII do artigo 5º, da CF/88<sup>29</sup>, já que não impede o livre exercício da profissão. O próprio artigo 5º prevê a possibilidade de legislação específica versar sobre o tema e o passe era considerado um instrumento válido, pois possuía sua base no direito contratual civil em que as partes poderiam negociar livremente as cláusulas.

O fato de o passe trazer enormes lucros para os clubes fez com que ele permanecesse na legislação por muito tempo. Para os clubes o passe significava uma segurança extra contra as propostas internacionais e funcionava como uma garantia de retorno de investimento. Quanto aos clubes, muitos deles faziam-se valer do passe como ferramenta de dominação sobre os atletas. Por serem os detentores dos direitos de transferência dos jogadores, muitos dirigentes utilizavam as amarras do passe para manipular a carreira de seus jogadores, mesmo que muitas vezes suas deliberações fossem contrárias às vontades dos atletas. As altas multas de rescisão e transferência, ou o simples aval do contratante foram à forma com que os clubes puderam imprimir suas vontades no futebol por mais de vinte anos.

Em 1995, Edson Arantes do Nascimento, mais conhecido como Pelé, uma figura de grande popularidade do Brasil e no mundo, considerado, inclusive, como um dos melhores

---

<sup>28</sup> MORAES FILHO, Evaristo apud MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2011. p. 47.

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º, XIII.



jogadores de futebol de todos os tempos, foi investido pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardozo, no cargo de Ministro dos Esportes e ele tomou como primordial para seu mandato a extinção do instituto do passe.

Durante esse período, na Europa, havia a mudança da legislação local para não mais se admitir o passe nas negociações envolvendo jogadores de futebol como forma de impedir que atletas não pudessem realizar sua atividade esportiva e profissional, as quais geralmente não tem duração longa. As amarras do passe eram simbolizadas pelos altos valores exigidos pelos clubes na cessão de seus jogadores para outros clubes.

Contudo, com o pioneirismo da Europa em extinguir tal conceito deu margem para que outros ordenamentos seguissem o mesmo caminho. Frise-se que a Europa sempre foi um grande polo do futebol mundial e, portanto, talvez sem sua iniciativa de extinguir o passe talvez outros países fossem mais exitosos em fazê-lo.

Inspirado pelo movimento na Europa, com o apoio de Pelé, Ministro dos Esportes, Pelé, em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.615/98 pelo Presidente Fernando Henrique Cardozo e oficialmente foi extinto o passe do ordenamento jurídico brasileiro. Foi dado início ao período de transição em que teria fim apenas em março de 2001 e que iria respeitar todos os contratos ainda firmados de acordo com a legislação anterior em função do direito adquirido. Sobre o tema ressaltamos o posicionamento de Sergio Pinto Martins:

O clube tinha direito adquirido a ser indenizado pelo passe do atleta quando celebrou o contrato de trabalho com ele antes da vigência da Lei nº 9.615/98. Não iria adivinhar o clube que posteriormente haveria uma lei que extinguiria o passe. Assim, para contratos de trabalho celebrados antes de 26 de março de 2001, o passe continua a existir. A partir de 26 de março de 2001 não há mais necessidade de o contrato conter direitos e obrigações das partes, critérios para fixação de preço do passe ou atestado liberatório. A partir da mesma data, não existe necessidade de o atleta comprovar que é alfabetizado, possuir carteira de trabalho, ter a sua situação militar regularizada. Desde 20 de março de 2001, para contratos celebrados a partir dessa data, não existe mais o passe.<sup>30</sup>

Embora a extinção do passe tenha sido um grande avanço à realidade anterior, muitos doutrinadores criticam a posição legislativa em extingui-lo de forma permanente. Os críticos do direito desportivo defendem o passe como instrumento muito mais correlato ao Direito Civil que ao Direito do Trabalho, e que possuía função jurídica de proteção que deveria ser mantida, dado o caráter financeiro que o futebol possui e as repercussões trágicas que o esvaziamento de atletas renomados pode causar de prejuízo a um clube formador.<sup>31</sup>

<sup>30</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito trabalhista do atleta profissional de futebol**. Atlas. São Paulo: 2011. p.49.

<sup>31</sup> CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein; CORREIA DE MELO, Pedro Herrlein. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=1523&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 05 mai. 2015.



O texto legal relativo à extinção do passe podia ser encontrado no §2º, do art. 28, da Lei nº 9.615/98 que tinha a seguinte redação: “§2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.” Este artigo foi alterado por leis subsequentes e hoje, após a edição da Lei nº 12.395/2011 positivou o que é conhecido como o sucessor do passe, o direito de preferência eu pode ser encontrado no §7º, do art. 29, da Lei Pelé, a seguir:

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).<sup>32</sup>

A alteração do artigo anterior e a inclusão do direito de preferência na contratação dos atletas formadores na base foi uma conquista das reivindicações dos clubes que se sentiam lesados pela ausência de previsão que os protegessem. Contudo, para estar apto a exercer o direito de preferência é importante que tenham sido respeitadas as exigências legais na contratação e na formação do atleta, além de seguir o delimitado no § 9º. Segue o texto dos referidos dispositivos legais:

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

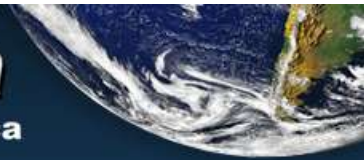
III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Por fim, merece destaque a proteção não só do clube formador, mas também, deve-se buscar o resguardo do direito dos atletas. Por esse motivo, o Clube formador deverá apresentar as

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei Nº 9.615/98. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acessível em: 05 mai. 2015.





mesmas condições propostas pelo Clube proponente no que tange às especificidades do contrato e seus efeitos. É uma forma de certificar que o atleta possa ter as mesmas condições remuneratórias em congruência com seu valor de mercado. Todavia, se houve desacordo na conversão contratual do primeiro contrato especial de trabalho entre o Clube formador e o atleta, cria-se, pois, um impasse entre dos princípios do direito desportivo, o direito de preferência e a liberdade do atleta. Tal lide extingue-se com o pagamento de indenização ao Clube formador nos moldes só disposto no art. 29, § 5º da Lei. 9.615/98.

### 2.3 Da transferência de jogadores nos dias de hoje

É bem verdade que a Lei Pelé é o texto legal que regula as transações entre atletas. Lei esta que como já mencionado foi alterada com o decorrer dos anos para se adequar aos parâmetros internacionais e buscar garantir direitos fundamentais. A edição da Lei nº 12.395/2011<sup>33</sup> foi responsável por positivar diversos conceitos e tramitações necessárias para as transferências e os contratos de jogadores de futebol. Uma das mais relevantes delas são as que se referem ao direito de preferência, o qual faz parte do rol de novos mecanismos de proteção criados para substituir o passe e seu intuito garantidor do investimento de instituições de formação.

Outro conceito muito importante sobre o tema da rescisão contratual que ganhou mais evidência após a extinção do passe foi a cláusula penal rescisória. Esta é um fruto do contrato de trabalho entre jogador e o clube e substitui a função do passe por ter por escopo a mesma proposta de indenização do clube por transferência, para que o clube tenha o retorno e não seja prejudicado pelo falta de contraprestação pela perda do atleta, podendo com a quantia a ser recebida inclusive contratar um substituto ou investir no elenco já existente. Neste mesmo sentido Alberto Malta<sup>34</sup> diz:

Outrossim, o fato de as cláusulas penais desportivas não serem limitadas ao valor da obrigação principal — contrato de trabalho —, pois inaplicável o artigo 412 do Código Civil ao caso, reforça ainda mais a proteção ao clube. A despeito disso, a Lei Pelé traz, no § 1º do artigo 28, algumas disposições que limitam o valor dessa cláusula a 2000 (duas mil) vezes a remuneração anual do jogador, quando se tratar de transferências nacionais. Tratando-se de valores internacionais, salvo acordos entre confederações, permanece a ausência de barreiras ao valor dessa garantia.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 12.395/2011.

<sup>34</sup> MALTA, Alberto Emanuel Albertin; VALLE, Rodrigo Santos et al. **Jogador de futebol: mercadoria ou empregado?.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4229, 29 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31633>>. Acesso em: 13 mai. 2015.



II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Ainda sobre o tema da Cláusula Penal, do contrato de jogador de futebol, o Tribunal Superior do Trabalho, - TST, pacificou entendimento de que esta deve ser devida apenas ao Clube, ficando o jogador isento do direito de percepção de indenização em caso de descumprimento do contrato e eventual rescisão antecipada do contrato de emprego por culpa da instituição desportiva, caso em que deverá ser aplicada a legislação referente à rescisão do contrato de trabalho encontrada nos artigos 479 e 480 da CLT.

Segue abaixo o posicionamento da 1ª Turma do TST ao decidir em sede de Recurso de Revista no Processo: RR 1451002920075100101 145100-29.2007.5.10.0101, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Julgamento: 16/05/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: DJET 18/05/2012, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL. ATLETA PROFISSIONAL. ART.28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ).

Ao adotar o entendimento de que o atleta profissional não faz jus à indenização prevista no art. 28 da Lei Pelé (redação vigente anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.395/2011), a Corte Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a referida parcela é devida apenas à entidade desportiva, no caso de o atleta motivar a rescisão contratual, razão pela qual o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.<sup>35</sup>

As ferramentas protecionistas são essenciais para que não cesse o investimento em novos atletas por medo da ausência de retorno econômico. É preciso entender o futebol moderno como um sistema econômico e globalizado onde há uma grande competitividade não apenas nos campos de partida, há também a disputa entre dirigentes para angariar talentos e formar atletas de alto nível. As alterações trazidas à Lei nº 9.615 pela Lei nº 12.395 podem ser exemplificadas pela modificação da redação do artigo 29, §5º, que possui o seguinte texto:

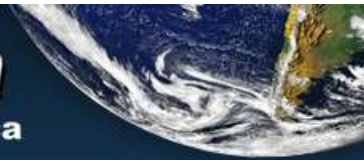
Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

---

<sup>35</sup> Recurso de Revista no Processo: RR 1451002920075100101 145100-29.2007.5.10.0101, Relator: Waldir Oliveira da Costa, Julgamento: 16/05/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: DJET 18/05/2012. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21685203/recurso-de-revista-rr-1451002920075100101-145100-2920075100101-tst>>. Acesso em: 04 mai. 2015.



II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.<sup>36</sup>

Percebe-se, pois, que é possível reaver os gastos despendidos com o atleta em sua formação em situação de não recontração ou de não haver acordo de primeiro contrato com o clube formador, seja por vontade do próprio atleta ou por oferta de clube distinto. A Lei Pelé ainda previu a possibilidade de indenizações a serem pagas para a transferência de atletas já profissionalizados.

Elas podem ocorrer em duas hipóteses: a primeira seria a indenização de formação, quando há a cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, não cumulada a cláusula penal de rescisão e não superior a duzentas vezes o valor da remuneração anual; já a segunda hipótese refere-se à indenização de promoção, devida em situação onde ocorra nova contratação do atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato. O valor máximo devido não poderá exceder a cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual, mas só será devido caso a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firma novo vínculo contratual.

Ambos os conceitos são um reflexo da incidência dos mais atuais regulamentos expedidos pela FIFA. Ao exemplo das hipóteses indenizatórias, a FIFA também prevê em seu regulamento as cláusulas compensatórias. Estas podem ser definidas como uma compensação pela formação de atletas que os clubes recebem em caso de transferências nacionais realizadas o montante referente a 5% do valor da negociação, como já mencionado em linha pretérita. As hipóteses de incidência são os incisos III a V do § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

V - com a dispensa imotivada do atleta.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 12.395/91.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 9.615/98.



Além das peculiaridades supramencionadas sobre as transferências de jogadores, vale ilustrar algumas alterações modernas sobre o assunto que foram introduzidas pelo Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de publicado pela CBF em 2015. Já foi criada em capítulo anterior a modificação trazida pelo regulamento quanto à proteção de atletas jovens, no entanto, o documento também regulou novos parâmetros que irão coordenar os empréstimos. Essa prática de empréstimos ocorre quando um atleta é cedido para outro Clube, no entanto, seu contrato ainda de propriedade do clube que o cedeu.

Os motivos de ocorrerem empréstimos de jogadores são diversos e podem ser exemplificados por situações em que o jogador não vem sendo aproveitado e o clube o empresta para que não fique fora de ritmo ou então para que tenha seu valor de mercado aumentado. Outra situação corriqueira é a hipótese de empréstimos com possibilidade de compra futura do passe do atleta.

O mundo do futebol é muito volúvel e a valorização de jogadores que muitas vezes pode ocorrer de forma abrupta é compensada por enormes desvalorizações e depreciação. Todos esses aspectos são observados no decorrer de uma temporada onde jogadores renomados perdem espaço e atletas que muitas vezes são desconhecidos conseguem grande exposição da mídia graças a exibições de qualidade e que passe a ser assediado por outros clubes.

A transferência de atletas entre os clubes é um fato extremamente comum e legal, no entanto é preciso que essa negociação seja feita nos moldes previstos pela legislação e é imprescindível também que tenha sido realizada nos parâmetros da boa-fé e dos bons costumes. Contudo, ao longo dos anos é comum a ocorrência de negociações em que não são respeitados os princípios que regem os contratos. Um caso que exemplifica esta prática ocorre quando um atleta inicia negociação com outro clube enquanto seu contrato ainda se encontra vigente com instituição empregadora.

No entanto, por conta do risco de acabar ficando sem clube, para defender-se, não pode retirar do jogador o direito de negociar ao final de seu contrato. Por esse motivo o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas da CF, também, se posiciona a respeito do pré-contrato firmado por atleta e futuro clube.

Art. 24 – O atleta profissional, dentro do prazo de seis (6) meses restantes do contrato em vigor, poderá firmar um pré-contrato com outro clube, desde que haja prévia notificação escrita do clube pretendente que está em negociação com o atleta ao seu atual empregador,



nesta hipótese, o novo contrato só terá vigência a partir do término do contrato especial de trabalho desportivo em curso.<sup>38</sup>

Portanto, o atleta profissional, deverá notificar o seu clube empregador acerca da negociando com outros clubes, dando oportunidade para que seu clube tente persuadi-lo a ficar, ou então, substituí-lo. A realização de notificação não tem o condão de obrigar o clube empregador a concordar, mas sim, possibilitar o prosseguimento da negociação inicializada. E, assim, o pré-contrato passa a ser regido por regramento lega tornando-se mais um tema pacífico quanto à transferência de jogadores entre clubes.

### 3. Conclusão

Em um primeiro olhar, restou evidenciado que o futebol é considerado um bem de grande vali para a sociedade brasileira, uma vez que o esporte na sociedade moderna representa muito mais que apenas a prática de atividades físicas.

É, na verdade, um instrumento de integração entre os povos e uma grande influência na cultura de cada localidade. Os Jogos Olímpicos são um exemplo do valor que o esporte possui e a magnitude desta competição que surgiu na antiguidade e retorna aos tempos contemporâneos com a capacidade de reunir atletas de todo o mundo que praticam as mais variadas modalidades esportivas.

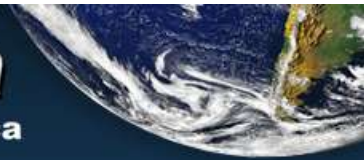
Portanto, uma forma de celebrar não apenas a glória esportiva, mas também, a união entre os povos, incorporando o espírito esportivo do “Fair Play”, filosofia adotada em toda prática desportiva, é o chamado na linguagem popular “jogo limpo”. Tal expressão originou-se em Atenas no ano de 1896, na Era Moderna, durante as primeiras Olimpíadas, dirigindo ações dos atletas, guiando-os no que vem a ser o conceito ético em todo o meio esportivo.

Num segundo momento, restou observada a importância do futebol na formação de atletas e a necessidade de proteção jurídica aos menores em formação esportiva, com o fulcro de evitar condições de trabalho degradante, e também, a exploração do atleta que poderá ter uma realidade fora de suas necessidades como pessoa humana e como atleta, na busca por uma formação humana, intelectual e atlética de qualidade.

---

<sup>38</sup> CBF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/cbf-divulga-novo-regulamento-de-transferencias-nacional-e-internacional#.VxjLivmANBc>>. Acesso em 14 mai.2015.





Considerando que este atleta irá participar como membro da sociedade, percebe-se a importância do tema, pois é imprescindível a proteção dos direitos dos atletas menores que muitas vezes são desprestigiados com a falta de recursos, instrução, proporcionando campo fértil para que sejam manipulados por dirigentes empresários não comprometidos com a formação do desportista.

No entanto, o caminho trilhado por muitos atletas no mundo do futebol é injusto e restrito, em face de limitações ao acesso ao nível máximo da profissionalização de maneira exitosa. Frise-se que a legislação foi muito feliz ao exigir que as entidades formadoras, além de financiarem a formação esportiva, fossem obrigadas a investir na formação educacional dos jovens em formação, como um dos requisitos para seu exercício no mercado de categorias de base, de modo que esse disciplinamento legal propicia além do acesso, à sua formação propriamente dita de cada jovem envolvido nesses programas de formação técnica.

Faz-se mister destacar a distinção entre as práticas esportivas de cujo educacional e as que visam o rendimento propriamente dito. O ordenamento jurídico pátrio fez questão de diferenciar os diversos tipos de práticas esportivas e regulamentou suas finalidades perante a sociedade como forma de organizar e classificação de cada uma delas. Proporcionando a identificação dos atletas de rendimento em formação de modo que seja uma classe específica que necessita de fiscalização dos órgãos responsáveis, inibindo atos passíveis de responsabilização dos dirigentes e seus prepostos.

Em suma, observa-se que o legislador colocou os clubes brasileiros em situação peculiar, impondo a forma mercantil para as agremiações desportivas com o cuidado em minimizar burlas e até mesmo a exploração indiscriminada dos atletas mirins.

É fácil visualizar a repercussão do futebol no meio social, pois se reveste como sendo a marca registrada brasileira repercutindo em todo o mundo como sendo a paixão nacional brasileira, unindo: raças, religião, condição social. Se mostrando, de fato, como um instrumento de integração social e cultural, além de atuar como agente de relevância no processo educacional.

Ademais, pode-se dizer, também, que o futebol atua como veículo de promoção e lazer, auxiliando, inclusive, nas políticas públicas da saúde populacional, impondo ao governo uma atenção especial para lidar com este desporto. Afinal, no campo futebolístico, atingiu a chancela de Primeiro Mundo, enquanto que em outros setores ainda se arrastam na lanterna dos países em desenvolvimento. Contudo, não se podem fechar os olhos para a notória e progressiva mercantilização do desporto, onde se transferiu o sentimento de ócio para criar o negócio, mudando o lema de que: o importante é competir.



No sentir de Álvaro Melo Filho<sup>39</sup> deve haver uma adaptação da lei à realidade, onde o contrário constituiria uma aberração, conduz a chacotas e desrespeito e leva ao ostracismo a iniciativa louvável de modernização de importante patrimônio da cultura nacional – o desporto.

Não poderia deixar de mencionar o papel do Ministério Público para a manutenção dos direitos dos atletas de formação, cujo objetivo de prevenir e coibir a exploração do trabalho infantil no âmbito esportivo, conectando a formação profissional que envolve o atleta infante-juvenil ao sentido de proteção integral à criança e ao adolescente, com a implementação de mecanismos capazes de proporcionar que este modelo de prática esportiva seja implementado, de modo que garanta a integridade física, psicológica e todos os demais direitos legalmente garantidos aos atletas praticantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 127, I, II, III e IV Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

Acesso em: 03 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 5.452/1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 6.019/1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm)>.

Acesso em: 03 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.354/1976. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm)>. Acesso em 14. Mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.615/98. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm)>. Acessível em: 05 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.891/04. Disponível em:

<[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10891\\_2004.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei10891_2004.htm)>. Acesso em 13 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.395/91. Altera as Leis nºs 9.615. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2015.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto Profissional e Direito de Empresa:** de acordo com o Código Civil brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 51.008/1961. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 mai. 2015.

---

<sup>39</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Medida provisória n. 2.141:** uma revolução sem armas no desporto. Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo, v. 1, p. 27, 1º sem. 2002.



- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 53.820/1964. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 mai. 2015.
- CBF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas. Disponível em:  
<<http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/cbf-divulga-novo-regulamento-de-transferencias-nacional-e-internacional#.VxjLivmANBc>>. Acesso em 14 mai.2015.
- CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. **Manual de direito desportivo**. EDIPRO. São Paulo: 2014.
- CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein; CORREIA DE MELO, Pedro Herrlein. **A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez. 2006.  
Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=1523&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=1523&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 05 mai. 2015.
- DUARTE, Orlando. **Todos os esportes do mundo**. Makron Brooks. São Paulo: 1996.
- JESUS, Antônio Marcos da Silva de; COELHO, Bernardo Leôncio Moura; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro; MARQUES, Rafael Dias. **Formação Profissional Desportiva: Cordinfância**. Brasília: ESMPU, 2013.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MALTA, Alberto Emanuel Albertin; VALLE, Rodrigo Santos et al. **Jogador de futebol: mercadoria ou empregado?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4229, 29 jan. 2015.  
Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31633>>. Acesso em: 13 mai. 2015.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Trabalhista do Atleta Profissional de Futebol**. Atlas. São Paulo: 2011.
- MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MORAES FILHO, Evaristo apud MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2011.
- OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. Editora LTR. São Paulo: 2009.
- SCHMITT, Paulo Marcos (coord.). **Código brasileiro de justiça desportiva comentado**. São Paulo, Quartier Latin, 2006.
- SCHMITT, Paulo Marcos. **Justiça desportiva...In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PUGLIESE JÚNIOR, Roberto. A autonomia do direito desportivo – Justiça desportiva. In. MARIOT, Giovanni (org.). **OAB em Movimento**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.